



LEI Nº 1.133/2014

“Dispõe sobre a Regulamentação do Parque Industrial e Tecnológico do Município de Araputanga, estabelece incentivos à instalação de indústrias, institui o programa de desenvolvimento Industrial (PDI) e dá outras providências.”.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PARQUE INDUSTRIAL

Art. 1. Esta lei regulamenta o Parque Industrial e Tecnológico do município de Araputanga, destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

Art. 2. O Município executará a infraestrutura do Parque Industrial, que compreenderá a abertura de ruas, e demais obras e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º As obras de pavimentação, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas poderão ser executadas em parceria com os contemplados ou adquirentes de terrenos no parque.

Art. 3. Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4. A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Parque Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e as normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
www.araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 5. O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do governo Municipal, assessorado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais:

I – Concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma de projeto aprovado, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, de acordo com o empreendimento, contados do início de seu funcionamento;

II – Doação de lotes industriais, quando for de interesse público e mediante lei específica;

III – Colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

IV – Colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

V – Colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

§ 1º. Também poderão ser beneficiados com os incentivos previstos neste artigo, empresas prestadoras de serviços que empreguem nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.

§ 2º. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica, mediante prévia análise do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI).

Art. 6. A concessão dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelas concessionários, das seguintes cláusulas e condições:

I – Obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 4 (quatro) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura provisória/ cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II – Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder público Municipal;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

III – Indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, contados da data da escritura definitiva, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo seguinte;

IV – Indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese os imóveis do Parque Industrial, serão utilizados para fins residenciais.

Art. 7. No instrumento de concessão de direito real de uso, deverá, obrigatoriamente, constar cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela concessionário de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I – Resolubilidade da concessão com requisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

II – Possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial no imóvel, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, mediante autorização do município.

§ 1º. No caso de resolução da transação com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 2º No caso de alienação do imóvel à terceira pessoa ou de sucessão comercial, sempre precedidos de autorização pelo Poder Público Municipal, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e no artigo 8º desta lei.

§ 3º. Findo o prazo de concessão de direito real de uso, e cumpridas as finalidades do instrumento concessório, será outorgada escritura pública de doação do imóvel ao concessionário.

Art. 8. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição a ser protocolada junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

I – Registro comercial, em se tratando de empresário;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, e se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III – cartão atualizado do C.N.P.J.

IV – relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais.

Art.9. As empresas e empreendedores considerados habilitados e interessados em receber os incentivos e/ou benefícios, deverão apresentar, os seguintes documentos contendo as seguintes informações:

I – Apresentação do projeto de viabilidade econômica;

II – Em caso de empresa já em funcionamento, esta deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício anterior;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

III – Capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;

IV – Previsão de faturamento;

V – Previsão de geração de empregos diretos e indiretos;

Art. 10. A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos e da apresentação da documentação solicitada, nos termos dos artigos anteriores, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de seleção.

Art. 11. Fica criado o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (CDI), como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Município de Araputanga.

Art. 12. O poder executivo municipal definirá por meio de decreto a composição do Conselho de Desenvolvimento Industrial, órgão consultivo e deliberativo, que será responsável pela análise dos projetos de instalação de empresas no Parque Industrial e Tecnológico do Município de Araputanga.

Art. 13. Compete ao CDI:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45.

I – promover estudos e planejar medidas e estratégias visando a consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento industriais no município;

II – sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III – apresentar ao Poder Executivo programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial no município e melhoria das condições de vidas dos trabalhadores;

IV – fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do município;

V – opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI – manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;

VII – sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino,



visando à integração de programas a serem por estes desenvolvimentos no Municípios, na área de apoio e incentivo à indústria local;

VIII – assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionados com a implantação do Parque Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerido providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará no que couber, por meio de decreto, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de industriais, na área do Parque Industrial.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, ao 01 (um) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e quatorze (2014).


SIDNEY PIRES SALOMÉ
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1133/2014

Dispõe sobre a Regulamentação do Parque Industrial e Tecnológico do Município de Araputanga, estabelece incentivos à instalação de indústrias, institui o programa de desenvolvimento Industrial (PDI) e dá outras providências.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PARQUE INDUSTRIAL

Art. 1. Esta lei regulamenta o Parque Industrial e Tecnológico do município de Araputanga, destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

Art. 2. O Município executará a infraestrutura do Parque Industrial, que compreenderá a abertura de ruas, e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º As obras de pavimentação, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas poderão ser executadas em parceria com os contemplados ou adquirentes de terrenos no parque.

Art. 3. Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4. A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Parque Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e as normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 5. O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do governo Municipal, assessorado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais:

I – Concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma de projeto aprovado, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, de acordo com o empreendimento, contados do início de seu funcionamento;

II – Doação de lotes industriais, quando for de interesse público e mediante lei específica;

III – Colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

IV – Colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;

V – Colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

§ 1º. Também poderão ser beneficiados com os incentivos previstos neste artigo, empresas prestadoras de serviços que empreguem nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.

§ 2º. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica, mediante prévia análise do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI).

Art. 6. A concessão dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelos concessionários, das seguintes cláusulas e condições:

I – Obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 4 (quatro) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura provisória/ cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II – Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder público Municipal;

III – Indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, contados da data da escritura definitiva, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo seguinte;

IV – Indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese os imóveis do Parque Industrial, serão utilizados para fins residenciais.

Art. 7. No instrumento de concessão de direito real de uso, deverá, obrigatoriamente, constar cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela concessionário de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I – Resolubilidade da concessão com requisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II – Possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial no imóvel, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, mediante autorização do município.

§ 1º. No caso de resolução da transação com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 2º No caso de alienação do imóvel à terceira pessoa ou de sucessão comercial, sempre precedidos de autorização pelo Poder Público Municipal, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e no artigo 8º desta lei.

§ 3º. Findo o prazo de concessão de direito real de uso, e cumpridas as finalidades do instrumento concessório, será outorgada escritura pública de doação do imóvel ao concessionário.

Art. 8. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição a ser protocolada junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I – Registro comercial, em se tratando de empresário;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, e se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III – cartão atualizado do C.N.P.J.

IV – relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais.

Art.9. As empresas e empreendedores considerados habilitados e interessados em receber os incentivos e/ou benefícios, deverão apresentar, os seguintes documentos contendo as seguintes informações:

I – Apresentação do projeto de viabilidade econômica;

II – Em caso de empresa já em funcionamento, esta deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício anterior;

III – Capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;

IV – Previsão de faturamento;

V – Previsão de geração de empregos diretos e indiretos;

Art. 10. A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos e da apresentação da documentação solicitada, nos termos dos artigos anteriores, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de seleção.

Art. 11. Fica criado o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (CDI), como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Município de Araputanga.

Art. 12. O poder executivo municipal definirá por meio de decreto a composição do Conselho de Desenvolvimento Industrial, órgão consultivo e deliberativo, que será responsável pela análise dos projetos de instalação de empresas no Parque Industrial e Tecnológico do Município de Araputanga.

Art. 13. Compete ao CDI:

I – promover estudos e planejar medidas e estratégias visando a consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento industriais no município;

II – sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III – apresentar ao Poder Executivo programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial no município e

melhoria das condições de vidas dos trabalhadores;

IV – fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do município;

V – opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI – manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;

VII – sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estes desenvolvimentos no Municípios, na área de apoio e incentivo à indústria local;

VIII – assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionados com a implantação do Parque Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerido providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará no que couber, por meio de decreto, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de industriais, na área do Parque Industrial.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, ao 01(um) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e quatorze (2014).

SIDNEY PIRES SALOMÉ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Emerson Monteiro Tavares
Código Identificador:AC832411

Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia
02/10/2014. Edição 2071

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>